

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

*Handwritten signature and initials*

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E  
ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO À "OR-  
GÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO".

(ANGRA DO HEROÍSMO, 10 DE FEVEREIRO DE 1989)



## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida na Delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 9 e 10 de Fevereiro, apreciou o Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre "Orgânica Regional do Planeamento" e elaborou o seguinte relatório:

## I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

O enquadramento jurídico deste projecto encontra-se na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## II

## APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Tendo sido analisado e amplamente discutido o Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a Orgânica Regional do Planeamento, constatou-se designadamente:

1. Ao contrário do que à primeira vista parecia, da leitura do preâmbulo e do articulado do projecto, não se afigura inteiramente correcto que o Plano de Desenvolvimento Regional (PDR) e as eventuais Operações Integradas de Desenvolvimento (OID) "enquadrem" o Plano Regio



nal de Médio Prazo da Região, ou que este "inclua" Programas Nacionais de Interesse Comunitário (PNIC), como tal formalmente considerados.

Parece, na realidade, que um PNIC será um programa que abarcará certos programas ou projectos contidos no PMP, que são susceptíveis de se agruparem num programa especial a submeter à CEE, para efeitos de financiamento, em virtude de estarem de acordo com a política regional, definida pela Comunidade, para certas actividades económicas.

Desta forma, o PMP aprovado pela Assembleia Regional estará em condições de ser abrangido por programas comunitários, ficando, pois, salvaguardadas, quer a autonomia regional quer, dentro dela, a participação do órgão de governo próprio de carácter representativo.

2. Verificou-se, por outro lado, que outras normas constantes do projecto em análise são de mera adaptação à nova Orgânica do Governo Regional, ou de alteração de pormenor com a finalidade de melhor explicação.

3. Constatou-se, também, que já existem sobre esta matéria quatro diplomas, o D.L.R. nº 21/83/A, de 28 de Junho, o D.L.R. nº 12/85/A, de 19 de Outubro, e as rectificações constantes do Diário da República, I Série, nº 301, 2º Suplemento, de 31/12/85, página 4260 (21) e, Diário da República, I Série, nº 74, 1º Suplemento de 31/03/86, página 748 (8), pelo que, com o constante deste projecto, passariam a existir cinco diplomas, o que, além de dificultar a consulta e trabalho sobre os mesmos, cada vez traz mais possibilidades de normas incoerentes.



4. Foi evidenciado ainda que a eventual aprovação imediata do presente projecto não teria já nenhum efeito prático sobre o P.M.P. 89/92.

5. Também se analisou a circunstância de ao fim de vários anos, com a experiência adquirida, com a evolução da Administração Regional e, da própria sociedade açoriana e com as novas ideias sobre planeamento, para além da já referida realidade superveniente que foi a adesão à C.E.E., se justificar certamente a revisão global sobre a legislação de enquadramento de planeamento regional, elaborando-se um só diploma devidamente actualizado.

Por outro lado, o P.D.R. ou uma OID não "enquadram" o P.M.P. no sentido de o mesmo ser, ainda que parcialmente, uma parte daquelas, tal como parecia resultar da redacção proposta para o número 4 do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 12/85/A, de 19 de Outubro.

Contra aquela solução há razões de ordem prática, como o PDR ou uma OID não estarem aprovados na altura em que se faz o P.M.P.

Há também, o problema institucional de a Assembleia Regional efectivamente, não os aprovar, ou sequer apreciar, nas suas linhas gerais.

Estaríamos, assim, perante uma alteração que se traduziria numa limitação à Autonomia Regional e, a nível regional, num "deficit democrático" pelo não pronunciamento do órgão representativo, quanto a partes importantes do P.M.P..

Parece, porém, que as coisas não se passam assim e que embo-



ra, certamente, a integração nas comunidades venha a implicar, por vezes, alguma contracção da autonomia regional. em certos aspectos, não estaremos aqui perante esta situação.

O que na realidade deve passar-se, segundo viemos a entender, é que o Governo Regional, ao elaborar a proposta do P.M.P., deve ter em conta as grandes opções e objectivos estabelecidos pela C.E.E. para a política de desenvolvimento regional especificamente dirigida às Regiões Insulares Ultra Periféricas.

Assim, é de facto a Assembleia Regional a aprovar o P.M.P., o qual conterà objectivos, programas e projectos enquadráveis no PDR e nas OI<sup>D</sup> e, por conseguinte, financiáveis pela C.E.E. e de acordo com a <sup>sua</sup> política de desenvolvimento económico regional.

### III

#### PARECER

Tendo em conta o exposto anteriormente, a Comissão, por unanimidade é do seguinte parecer:

1. Não deve ser aprovado, desde já, o Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise:
2. Deve ser recomendado ao Governo Regional a elaboração, no decurso de 1989, de uma proposta de revisão global da legislação sobre o Planeamento Regional, tendo em conta os aspectos referidos no capítulo II e outros que o Governo considerar necessários.
3. Deve ser, também, recomendado ao Governo Regional que, enquanto não houver nova legislação, forneça à Assembleia Regional, com o P.M.P.



## ASSEMBLEIA REGIONAL

elementos que demonstrem que o mesmo está adequado às políticas de desenvolvimento regional definidas pela C.E.E., de maneira que, por um lado, seja susceptível de ser financiado com fundos das comunidades e, por outro, propicie um desenvolvimento económico compatível e harmonizado com o espaço europeu em que nos estamos a integrar.

Igualmente se julga que, independentemente da fase de apreciação do plano, o Governo deve dar conhecimento à Assembleia Regional, dos planos ou programas que apresente à C.E.E., de forma que os deputados não venham a ter conhecimentos dos mesmos através da Comunicação Social.

Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1989. —

O Relator,

Artur Martins

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Melo Alves